



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000788/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente CTIS INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITOS INDICADOS EM MAIS DE UM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Nos limites do processo administrativo fiscal, não pode o CARF analisar eventual cobrança em duplicidade de débito tributário, quando o contribuinte alega, em Manifestação de Inconformidade, que o débito foi indicado em mais de um pedido de compensação.

No caso em que não há homologação da compensação, por ausência de direito creditório, cabe ao julgador administrativo analisar, se provocado, a existência ou não do crédito tributário passível de ser compensado, não tendo competência para verificar a forma de cobrança dos débitos confessados pelo contribuinte. A análise de eventual cobrança em duplicidade cabe à Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido

Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, a presente discussão administrativa, de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte CTIS Informática Ltda., ora Recorrente, que não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF).

De acordo com o despacho decisório de fls. 61 e seguintes, proferido por aquela DRF, "*o crédito reconhecido no processo nº 14033.000292/2005-21 foi totalmente utilizado, conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 28 a 49) e informações no próprio despacho (fl. 20 a 26) não restando crédito a ser utilizado*".

Não concordando com a não homologação do seu pedido de compensação, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, como consta do acórdão recorrido, o seguinte:

- os débitos informados no PER/DCOMP nº 09832.64909.120107.1.3.023089, existentes neste processo, correspondem exatamente aos débitos constantes do processo nº 14033.000292/200521, onde o fisco reconheceu seu direito creditório no importe de R\$ 3.855.212,72, e realizou compensação de débitos até o limite do referido crédito, conforme comprova os demonstrativos de compensações, extraídos dos autos do processo administrativo de nº 14033.000292/200521, que ora se apresenta (doc.2);

- desta forma, nada deve ao fisco, eis que os valores exigidos no presente processo foram integralmente pagos por meio de compensação realizada pelo fisco no processo 14033.000292/200521. Confrontando a Carta Cobrança dos débitos constante do presente processo, com o Demonstrativo de Compensação extraído do processo 14033.000292/200521, conclui-se se tratar dos mesmos valores exigidos, já liquidados. Por isso, requer o cancelamento dos débitos cobrado em duplicidade.

Em análise aos argumentos do Recorrente, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) entendeu que, como o contribuinte não se insurgiu contra o seu direito creditório (não reconhecido no despacho decisório), não foi instaurado o litígio administrativo. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Per/Dcomp – Inexistência do saldo negativo IRPJ.

A contribuinte não questiona o não reconhecimento do direito creditório utilizado na declaração de compensação não homologada; logo, não instaurou a fase litigiosa do procedimento, razão pela qual não se conhece da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Ao ser intimado da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, além de alegar a nulidade da decisão *a quo*, por esta ter, supostamente, deixado de analisar os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, repisa os argumentos anteriormente apresentados, em especial o fato de que os débitos indicados no pedido de compensação já terem sido liquidados em outro procedimento administrativo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 25/06/2012 (fl. 120 e 121), apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 25/07/2012 (fl. 122), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ DE BRASÍLIA (DF).

De pronto, deve-se consignar que não assiste razão ao Recorrente em seu apelo. Explica-se.

Ao analisar o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal entendeu que, como o direito creditório já havia sido analisado em outro processo administrativo (processo nº 14033.000292/2005-21) e sendo este crédito utilizado na totalidade para abater (amortizar) débitos indicados pelo próprio contribuinte, o presente pedido de compensação não deveria ser homologado.

Ou seja, entendeu a fiscalização que, como o direito creditório indicado no pedido de compensação já havia sido inteiramente consumido, não haveria mais créditos capazes de liquidarem os débitos indicados no pedido de compensação em análise.

De fato, como se depreende dos autos, no PerDcomp de número 09832.64909.120107.1.3.02.3089 (fl. 03 e seguintes), ora em análise, o crédito indicado era decorrente de parte dos valores (R\$766.348,27) relativos ao pedido de restituição consubstanciado no Per de nº 37575.88749.130204.1.3 02-2880 (fl. 04).

Ocorre que os créditos requeridos pelo contribuinte foram utilizados em outro pedido de compensação, que foi controlado através do processo nº 14033.000292/2005-21, em que, como mencionado, foi reconhecida apenas uma parte do direito creditório invocado pelo

contribuinte. E o que restou reconhecido foi utilizado para abater débitos do próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário ora analisado, o Recorrente em nenhum momento se insurge quanto ao não reconhecimento do seu direito creditório. Alega, tão somente, que os débitos indicado na PerDcomp nº 09832.64909.120107.1.3.02.3089 foram quitados através do processo 14033.000292/2005-21 e que a cobrança desses mesmos débitos, pela não homologação da compensação, seria em duplicidade.

Por tais motivos, alega a nulidade do acórdão recorrido. No entendimento do Recorrente, deveria, aquela DRJ de Brasília, ter se manifestado acerca da suposta cobrança em duplicidade dos débitos.

Contudo, como muito apontado naquela decisão, o contribuinte em nenhum momento questionou, em seu apelo, o "*motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a declaração de compensação, ou seja, a inexistência do crédito utilizado para liquidar os débitos ali confessados na declaração não homologada.*"

Em suas razões recursais, reitere-se, o contribuinte alega uma suposta cobrança em duplicidade de débitos, que, a princípio, foi originada por erro interno do próprio contribuinte, uma vez que os débitos foram indicados para pagamento em mais de um pedido de compensação.

Contudo, com toda *venia*, se houve algum erro do contribuinte, que indicou duas ou mais vezes os débitos em pedidos de compensação distintos, não é através do presente processo administrativo que tal erro deverá ser sanado, por ausência de competência desse colegiado (e também do colegiado *a quo*) de identificar e corrigir eventuais erros, tais como uma cobrança em duplicidade. Tal providência, se cabível, deverá ser realizada pela Delegacia da Receita Federal onde tem domicílio o contribuinte.

Assim, não há reparos para se fazer na decisão *a quo*, em especial quando afirma que não se instaurou "*a fase litigiosa do procedimento, conforme prevê o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972*", exatamente porque o contribuinte não se insurge contra o não reconhecimento do seu direito creditório.

Por todo exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator